

Procura por isso o presente decreto arranjar uma solução transitória que concilie, na medida do possível, os interesses do Estado e os dos referidos funcionários.

E assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal adido dos Caminhos de Ferro do Estado, actualmente em serviço na Direcção Geral de Caminhos de Ferro, desempenhando funções de fiscalização em construção de novas linhas e na execução de melhoramentos nas rêdes do Estado, continuará a perceber, desde 1 de Abril corrente e enquanto se mantiver nesta situação, os vencimentos que lhe têm sido abonados.

§ 1.º Os vencimentos do pessoal referido neste artigo continuarão a ser satisfeitos pelas dotações das obras em que exercerem funções de fiscalização.

§ 2.º Dentro de quinze dias, a partir da publicação do presente decreto, deverá ser publicada no *Diário do Governo* uma lista do pessoal nestas condições aprovada por portaria do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º São aplicáveis a estes adidos, à medida que deixarem de exercer as referidas funções de fiscalização, as disposições do artigo 9.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias
e Comércio Agrícolas

Portaria n.º 8:408

Considerando que se tem generalizado o emprego nas fábricas de moagem de instalações eléctricas destinadas ao branqueamento das farinhas;

Considerando que as farinhas submetidas a tais tratamentos têm revelado pela análise a presença de óxidos de azote;

Considerando que o uso continuado de farinhas obtidas em tais condições e empregadas no fabrico do pão, elemento fundamental da alimentação pública, poderá trazer consigo prejuízo para a saúde pública, conforme parecer do Conselho Superior de Higiene de 11 de Março de 1936 e aprovado por despacho ministerial de 18 do mesmo mês e ano;

Considerando ainda que já em tempo a Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos (acta n.º 31, de 23 de Novembro de 1935) se manifestou contrariamente ao emprego dos aparelhos eléctricos de branqueamento das farinhas;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura:

1.º Não é permitido o emprego dos branqueadores de farinhas pelo processo eléctrico, selando-se desde já todos os aparelhos que se encontrem nas fábricas de moagem;

2.º Serão consideradas como falsificadas todas as farinhas que acusem a presença de óxidos de azote, mesmo que se prove que estes provenham do processo eléctrico de branqueamento.

Ministério da Agricultura, 6 de Abril de 1936. — O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque*.